

Existindo recursos disponíveis;
Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, um crédito especial de \$24 407 440,00, que será adicionado à tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, com as seguintes classificações e rubricas:

CAPÍTULO 9.º

Serviços de Finanças

Despesas comuns

Despesas correntes:

Artigo 251.º — Transferências — Sector público:

2) Leal Senado de Macau:

b) Comparticipação nas receitas dos impostos directos relativa ao excesso de cobrança verificado no exercício de 1983 \$ 15 122 390,00

24) Comparticipação do Instituto de Acção Social de Macau nas receitas do imposto de selo relativa ao excesso de cobrança verificado no exercício de 1983 \$ 9 285 050,00

\$ 24 407 440,00

Art. 2.º Para contrapartida do crédito de que trata o artigo anterior, são utilizadas, ao abrigo do n.º 1 do artigo 22.º do mencionado Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, disponibilidades de igual quantia a retirar da conta «Saldo das contas de anos findos».

Art. 3.º É elevada em \$24 407 440,00 a previsão da receita do capítulo 13.º, artigo 121.º-A — «Outras receitas de capital — Saldo das contas de anos findos», do orçamento da receita ordinária para o corrente ano económico.

Assinado em 28 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 62/84/M

de 30 de Junho

Considerando ser necessária a criação de meios financeiros para cobertura das despesas da Comissão Instaladora do Conselho de Consumidores;

Considerando que não existe no orçamento geral em vigor rubrica de despesa adequada para o efeito;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitu-

cional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, um crédito especial de \$50 000,00, que será adicionado à tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, com a seguinte classificação e rubrica:

CAPÍTULO 9.º

Serviços de Finanças

Despesas comuns

Despesas correntes:

Artigo 251.º — Transferências — Sector Público:

25) Encargos com a Comissão Instaladora do Conselho de Consumidores \$ 50 000,00

Art. 2.º Para contrapartida do crédito de que trata o artigo anterior, são utilizadas, ao abrigo do n.º 1 do artigo 22.º do mencionado Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, disponibilidades de igual quantia a retirar da conta «Saldo das contas de anos findos».

Art. 3.º É elevada em \$50 000,00, a previsão da receita do capítulo 13.º, artigo 121.º-A — «Outras receitas de capital — Saldo das contas de anos findos», do orçamento da receita ordinária para o corrente ano económico.

Assinado em 28 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 63/84/M

de 30 de Junho

Considerando as expectativas despertadas em anos anteriores pelas emissões de moedas metálicas comemorativas do Ano Novo Lunar, o interesse em assegurar o completamento de um ciclo de 12 anos mantendo as características das últimas cunhagens e a validade desta iniciativa que tem sido bem acolhida por coleccionadores e público em geral com resultados positivos para o Território;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de moedas metálicas comemorativas do Ano Novo Lunar Chinês de 1985 (Ano do Búfalo), de 1986 (Ano do Tigre), de 1987 (Ano do Coelho), de 1988 (Ano do Dragão), de 1989 (Ano da Cobra), de 1990 (Ano do Cavalo), de 1991 (Ano da Cabra) e de 1992 (Ano do Macaco), com o valor facial de mil e de cem patacas, até à quantidade máxima de cinco mil moedas para cada valor facial.

Art. 2.º As moedas referidas no artigo anterior poderão ser cunhadas segundo os sistemas «prova numismática» («proof»)

e «brilhante não circulada» («brilliant uncirculated») e terão curso legal no Território.

Art. 3.º — 1. As moedas de mil patacas, emitidas com certificado de garantia do fabricante, serão de ouro de 22 quilates e obedecerão às seguintes especificações:

- a) Toque de 916 por mil;
- b) Diâmetro de 28,4 milímetros;
- c) Peso de 15,976 gramas, com a tolerância de um por mil para mais ou para menos;
- d) Serrilha no bordo circular.

2. As moedas de cem patacas, emitidas com certificado de garantia do fabricante, serão de prata e obedecerão às seguintes especificações:

- a) Ponto de 925 por mil;
- b) Diâmetro de 38,6 milímetros;
- c) Peso de 28,280 gramas, com a tolerância de um por mil para mais ou para menos;
- d) Serrilha no bordo circular.

Art. 4.º — 1. O desenho do anverso das moedas representará o animal que dá o nome ao respectivo ano lunar, indicará o valor facial das moedas e conterá os caracteres em chinês deste valor e de Macau.

2. O reverso das moedas será constituído pela indicação do valor facial, do ano da cunhagem e pelas insígnias da cidade de Macau.

Art. 5.º As moedas referidas neste diploma serão colocadas à disposição do público mediante subscrição por valores a fixar pelo Instituto Emissor de Macau.

Assinado em 28 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 64/84/M

de 30 de Junho

Considerando que a prestação de serviços públicos com interesse para todo o território pode ser objecto de concessão a empresas, afigura-se indispensável, face à dimensão do Território, definir com clareza a competência do Governador nesta matéria;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É da competência do Governador a concessão de serviços públicos com interesse para todo o Território.

2. Os serviços de transportes públicos, de água e de electricidade passam a ter âmbito territorial, considerando-se as respectivas concessões abrangidas pelo disposto no n.º 1.

3. Nos casos previstos nos números anteriores, será sempre assegurada a consulta e participação das câmaras municipais interessadas.

Art. 2.º O Governador definirá as bases gerais do regime de concessão de serviços públicos e regulamentará as concessões dos serviços referidos no n.º 2 do artigo anterior.

Assinado em 28 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 65/84/M

de 30 de Junho

A Lei n.º 11/77/M, de 22 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo único da Lei n.º 13/77/M, de 31 de Dezembro, consagrou o apoio do Estado ao ensino particular de fins não lucrativos.

Mercê de reconhecimento do importante papel que as escolas particulares desempenham em Macau, tem o Governo procurado apoiar o seu funcionamento, designadamente através da atribuição de subsídios, isenção de contribuições e impostos e concessão de bolsas de estudo.

É manifesta a necessidade de se criarem agora novas formas de apoio aos estabelecimentos de ensino particular, nomeadamente através da possibilidade legal de atribuição de benefícios que não traduzam ou esgotem com a concessão de subsídios de natureza pecuniária.

Importa, por outro lado, reconhecer a utilidade pública do serviço prestado pelos estabelecimentos de ensino particular, e especialmente pelo seu pessoal docente, que amplia e completa a acção educativa pela qual a Administração é responsável, permitindo fazer chegar os benefícios da escolaridade a toda a população.

Sem prejuízo de futura revisão, actualização e intensificação do sistema de subsídios a conceder aos estabelecimentos de ensino particular de fins não lucrativos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Formas de apoio)

1. Sem prejuízo dos apoios previstos no artigo 3.º da Lei n.º 11/77/M, de 22 de Outubro, e regulamentada pela Portaria n.º 33/78/M, de 28 de Fevereiro, com a nova redacção dada pela Portaria n.º 144/83/M, de 27 de Agosto, poderão ser concedidos aos estabelecimentos de ensino particular de fins não lucrativos benefícios a que não corresponda a atribuição de subsídios de natureza pecuniária, designadamente:

- a) Apoio pedagógico e didáctico;
- b) Formação e valorização do pessoal docente;
- c) Cedência e/ou fornecimento de equipamento e material escolar;
- d) Seguro escolar.

2. Por despacho do Governador, publicado no *Boletim Oficial*, poderão ser ainda concedidos aos estabelecimentos de ensino particular de fins não lucrativos outras modalidades de benefícios para além das previstas no número anterior.